LIDO
Em 12/09/07
Assessoria do Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 11/09/07 às 18h05
28.243-2
Assinatura Matrícula

PL 484 /2007

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr. Deputado REGUFFE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CDC e CCJ
Em 13/09/07
Ramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera a Lei n.º 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que *"dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal e dá outras providências".*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 3.557, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 484 /2007
Fls. N.º 01 BIA

"Art. 1º É obrigatória a instalação de hidrômetro individualizado para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, com habite-se emitido a partir de 1º de janeiro de 2007."

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 3.557, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes, com habite-se emitido até 31 de dezembro de 2006, definirão pelas formas

previstas nos respectivos estatutos e convenções de condomínio o modelo de rateio das despesas de água".

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 3.557, de 18 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 484 / 2007
Fls. N.º 02

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 3.557, de 18 de janeiro de 2005, ora alterada, teve o claro e nobre escopo de estabelecer o uso racional da água, bem como objetivou corrigir a injustiça verificada com a cobrança global nos condomínios verticais, onde quem gasta menos muitas vezes paga por quem gasta mais.

Não obstante a intenção demonstrada pela mencionada lei, há estudos e orçamentos revelando uma realidade um tanto quanto perversa: o custo para a instalação de hidrômetros individuais em alguns edifícios alcança o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por apartamento. Em outros casos, esse valor seria recuperado em 10, 15 anos ou mais! Poder-se-ia concluir que, em alguns casos, o custo da mencionada reforma dos imóveis seria maior que a economia proporcionada aos proprietários dos apartamentos em razão da cobrança individualizada da tarifa de água.

Acrescente-se a isso que serão necessárias reformas estruturais de antigos prédios de apartamentos, existindo o risco real de se tornarem inviáveis tais modificações e a lei se tornar letra morta, ou autuações sucessivas de muitos condomínios.

O presente projeto de lei busca adotar um regime legal intermediário, segundo o qual os edifícios com habite-se emitidos até 31 de dezembro de 2006 ficam desobrigados de promoverem a instalação de hidrômetros individuais em cada unidade habitacional, tornando obrigatório que cada condomínio tome medidas para que se individualize e torne mais equânime a divisão da tarifa de água entre os moradores.

De outra sorte, mantém a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais em cada nova unidade habitacional para os edifícios com habite-se emitido a partir de 1° de janeiro de 2007.

Nos parece plausível e razoável exigir que modificações estruturais de tal monta nos imóveis dos cidadãos, com a finalidade de promover a justa e equânime cobrança da tarifa de água dos condôminos, sejam exigidas de novos empreendimentos e, quanto aos já existentes, determinar que os edifícios estabeleçam mecanismos de correção de tais desvios.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a deliberar e aprovar a proposição em tela.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 484 /2007
Fls. N.º 03 BM

Sala das Sessões, em ...

Deputado REGUFFE

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 404 / 2007
Fls. N.º 04

LEI Nº 3.557, DE 18 DE JANEIRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de hidrômetro individualizado para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do DF.

Art. 2º No prazo de cento e vinte dias, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal promoverá certificação técnica da eficácia e da eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar, de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do INMETRO, aos projetos de edificação vertical residencial no âmbito do Distrito Federal, devendo ser observadas as demais disposições técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa concessionária de abastecimento de água do Distrito Federal prestará aos consumidores, nos termos do regulamento, supervisões e orientações técnicas para elaborar e instalar os equipamentos a que se refere o *caput*.

Art. 3º Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

Art. 4º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais, até que haja a regulamentação pelo órgão próprio.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum.

Art. 5º A manutenção do sistema individual é de responsabilidade do cliente, competindo à CAESB a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes têm o prazo de cinco anos para a instalação individualizada dos hidrômetros, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 484 / 2007
Fls. N.º 05 BIA